



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.304-A, DE 2021

(Da Sra. Laura Carneiro)

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. MARIA DO ROSÁRIO).

NOVO DESPACHO:

Deferido o Requerimento n. 2448/2024. Desapense-se o PL n. 2304/2021 do PL n. 6109/2019, distribuindo o Projeto de Lei n. 2.304/2021 para análise de mérito, da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões. Regime de Tramitação: Ordinário (art. 151, III, do RICD).

À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
(MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Laura Cardoso

Apresentação: 23/06/2021 18:18 - Mesa

PL n.2304/2021

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. LAURA CARNEIRO)

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal, passa vigorar acrescido do seguinte artigo:

“Art. 74-A. No crime de estupro de vulnerável, a competência é determinada pelo domicílio da vítima.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Câmara dos Deputados é caixa de ressonância dos mais lídimos anseios da população da brasileira.

Assim, cumprindo meu papel constitucional, inauguro o processo legislativo, a fim de aprimorar o processo penal pátrio.

Nesta ocasião, busca-se tutelar dois valores fundantes do sistema constitucional. De um lado, a absoluta prioridade dos interesses das crianças, adolescentes e das demais pessoas com vulnerabilidade (CRFB, art. 227; Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007),

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212019305600>



tratados no art. 217-A do Código Penal. E, de outro, a tutela judicial efetiva, *verbis*:

O direito a um processo efetivo tem fundamento constitucional, seja em virtude da leitura do princípio da eficiência (art. 37 da Constituição Federal (CF) de 1988), seja como decorrência dos princípios da duração razoável do processo e da celeridade (art. 5º, inciso LXXVIII, da Magna Carta), seja em razão das próprias garantias inerentes ao *due process of law* (art. 5º, incisos LIV e LV, da Magna Carta), seja, por fim, como consequência lógica e natural do adequado, preciso, técnico e amplo acesso à justiça (art. 5º, inciso XXXV, da CF de 1988). [MEDEIROS NETO, Elias Marques. O STJ e o princípio da efetivade. *Revista do Advogado, da AASP*, ano XXXIX, nº 141, de abril de 2019].

Dessa maneira, a fim de prestigiar os aludidos bens jurídicos, altera-se o Código de Processo Penal, para que a ação penal acerca do crime de estupro de vulnerável seja processada e julgada no domicílio da vítima.

Traz-se menos desconfortos para a pessoa ofendida, sem falar no enaltecimento da operabilidade, que será assegurada com a colheita de informações e dados, com maior eficiência.

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 23 de Junho de 2021.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO

DEM/RJ



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Laura Carneiro
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212019305600>



* C D 2 1 2 0 1 9 3 0 5 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Denominação do capítulo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I - o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II - o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941

Código de Processo Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

LIVRO I DO PROCESSO EM GERAL

TÍTULO V DA COMPETÊNCIA

CAPÍTULO III DA COMPETÊNCIA PELA NATUREZA DA INFRAÇÃO

Art. 74. A competência pela natureza da infração será regulada pelas leis de organização judiciária, salvo a competência privativa do Tribunal do Júri.

§ 1º Compete ao Tribunal do Júri o julgamento dos crimes previstos nos arts. 121, §§ 1º e 2º, 122, parágrafo único, 123, 124, 125, 126 e 127 do Código Penal, consumados ou tentados. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 263, de 23/2/1948, publicada no DOU de 26/2/1948, em vigor: no Distrito Federal, 3 dias após a publicação; 10 dias nos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo e Minas; e, 20 dias, nos demais Estados e Territórios*)

§ 2º Se, iniciado o processo perante um juiz, houver desclassificação para infração da competência de outro, a este será remetido o processo, salvo se mais graduada for a jurisdição do primeiro, que, em tal caso, terá sua competência prorrogada.

§ 3º Se o juiz da pronúncia desclassificar a infração para outra atribuída à competência de juiz singular, observar-se-á o disposto no art. 410; mas, se a desclassificação for feita pelo próprio Tribunal do Júri, a seu presidente caberá proferir a sentença (art. 492, § 2º).

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA POR DISTRIBUIÇÃO

Art. 75. A precedência da distribuição fixará a competência quando, na mesma circunscrição judiciária, houver mais de um juiz igualmente competente.

Parágrafo único. A distribuição realizada para o efeito da concessão de fiança ou da decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa prevenirá a da ação penal.

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO VI
DOS CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL
(Denominação do título com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

CAPÍTULO II
DOS CRIMES SEXUAIS CONTRA VULNERÁVEL
(Denominação do capítulo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009)

Sedução

Art. 217. (*Revogado pela Lei nº 11.106, de 28/3/2005*)

Estupro de vulnerável (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 1º Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no *caput* com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 2º (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 3º Se da conduta resulta lesão corporal de natureza grave:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 20 (vinte) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 4º Se da conduta resulta morte:

Pena - reclusão, de 12 (doze) a 30 (trinta) anos. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

§ 5º As penas previstas no *caput* e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.718, de 24/9/2018*)

Corrupção de menores

Art. 218. Induzir alguém menor de 14 (catorze) anos a satisfazer a lascívia de outrem:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

Parágrafo único. (*VETADO na Lei nº 12.015, de 7/8/2009*)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2021

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO

I - RELATÓRIO

Encontra-se nesta Comissão, em regime ordinário de tramitação e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, o Projeto de Lei nº 2.304, de 2021, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal).

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição legislativa foi distribuída a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para apreciação e emissão do respectivo parecer.

Esgotado o prazo neste colegiado, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da proposição acima mencionada, conforme os arts. 24, inciso II, e 54 do Regimento Interno da Câmara



* C D 2 5 8 3 4 7 5 3 3 1 0 0 *

dos Deputados. Nesse sentido, vale registrar que também é competência desta Comissão pronunciar-se sobre o mérito e o interesse público de matéria penal ou processual penal, como é o caso do projeto proposto pela Deputada Laura Carneiro.

De início, observa-se que a proposição legislativa em análise atende às premissas constitucionais formais, bem como aos preceitos constitucionais materiais, tratando-se de matéria de competência legislativa da União, proposta por autoridade legitimada quanto à iniciativa, além de não violar princípios constitucionais ou direitos fundamentais.

De igual modo, as disposições processuais penais constantes da proposta são jurídicas, dotadas de generalidade, abstração, imperatividade e coercibilidade, inovando no ordenamento jurídico pátrio. A proposição também apresenta boa técnica legislativa, conforme os ditames da Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, a proposição busca alterar o Código de Processo Penal para determinar que a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável seja fixada com base no domicílio da vítima. Tal proposta visa, em primeiro lugar, facilitar o acesso à justiça e reduzir os transtornos enfrentados pela vítima.

Destaca-se que a definição de "estupro de vulnerável" foi estabelecida no contexto da aprovação da Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009, que atualizou o Código Penal com o objetivo de assegurar a proteção integral das crianças, adolescentes e pessoas com deficiência vítimas de abuso, exploração e violência sexual. Assim, a proposta ora examinada aperfeiçoa a legislação com o intuito de garantir a proteção plena dos vulneráveis.

Com efeito, observa-se que o crime de estupro de vulnerável frequentemente ocorre em diferentes locais, sendo



* C D 2 5 8 3 4 7 5 3 3 1 0 0 *

comumente praticado em ambientes privados, sem a presença de testemunhas ou sistemas de vigilância. Não raramente, o próprio lar da vítima é o cenário das abomináveis violências.

Nessas circunstâncias, o depoimento da vítima assume papel fundamental na elucidação dos fatos. Nesse sentido, cumpre registrar que foi aprovada e se encontra em vigor a Lei nº 13.431, de 4 de abril de 2017, que institui o sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A Deputada Laura Carneiro propõe o aperfeiçoamento do Código de Processo Penal com vistas a assegurar a proteção integral, facilitando o acesso à justiça e, assim, reduzindo os transtornos enfrentados pela vítima e por sua família.

Dessa forma, ao estabelecer a competência com base no domicílio da vítima, o Projeto permite que a apuração dos fatos ocorra em ambiente mais familiar e acolhedor, o que pode contribuir para que a vítima se sinta mais confortável para relatar os acontecimentos e colaborar com a Justiça.

Ademais, a proposta tem como efeito prático acelerar a colheita do depoimento da vítima. A demora excessiva nesse procedimento pode acarretar o agravamento dos efeitos traumáticos da violência sofrida, o que, com o passar do tempo, pode resultar no fenômeno das “falsas memórias”, comprometendo a credibilidade do depoimento e favorecendo a impunidade do agressor.

Por conseguinte, após detida análise e consideração das circunstâncias sociais em confronto com a legislação atual, entendemos convenientes e oportunas as alterações propostas, por representarem um importante avanço na proteção dos direitos das vítimas de estupro de vulnerável e contribuírem para a construção de um sistema de justiça mais justo e eficiente.



* C D 2 5 8 3 4 7 5 3 3 1 0 0 *

**Ante o exposto, voto pela constitucionalidade,
juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela
aprovação do Projeto de Lei nº 2.304, de 2021.**

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada MARIA DO ROSÁRIO
Relatora

Apresentação: 28/05/2025 14:04:23.320 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 2304/2021

PRL n.1



* C D 2 2 5 8 3 4 7 5 3 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 2.304, DE 2021.

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Autora: Deputada LAURA CARNEIRO.

Relatora: Deputada MARIA DO ROSÁRIO.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Complementação de voto.

Em razão dos debates realizados nesta douta comissão a respeito do presente projeto, passamos a apresentar complementação ao voto anteriormente apresentado, sobretudo após diálogo com a Deputada Caroline De Toni que trouxe a sugestão do Sr. Diego Barbiero, Promotor integrante do Ministério Público de Santa Catarina, a quem defiro os devidos cumprimentos, dado que em bora hora aperfeiçoa a proposta ora em exame.

Dessa maneira, apresentamos uma emenda aditiva para acrescer o Art. 3º do projeto de lei principal, renumerando-se os demais, para acrescentar o §5º ao art. 70 do Código de Processo Penal para fixar como competência o domicílio da vítima em relação aos crimes cometidos por meio



* C D 2 5 4 8 3 5 4 0 8 4 0 0 *

da rede mundial de computadores, aplicativos de comunicação ou qualquer outro meio digital, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes.

Nesse diapasão, portanto, complementamos o nosso voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e no mérito, pela aprovação, com a emenda aditiva em anexo, do Projeto de Lei nº 2.304, DE 2021.



* C D 2 2 5 4 8 3 5 4 0 8 4 0 0 *

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADITIVA

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Acrescente o art. 3^a do Projeto de Lei nº 2.304 de 2021, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

“Art. 3º Acrescente-se o §5º ao Art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,Código de Processo Penal com seguinte redação:

§ 5º. Nos crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, aplicativos de comunicação ou qualquer outro meio digital, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes, consistentes em extorsão mediante grave



* C D 2 5 4 8 3 5 4 0 8 4 0 0 *

ameaça relacionada a material íntimo ou sexual (art. 158, § 1º e § 3º, do Código Penal), estupro de vulnerável (art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual (art. 218-B), produção, oferta, divulgação, publicação, transmissão, comercialização, aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente), a competência será definida pelo local do domicílio da vítima. Em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Deputada Maria do Rosário

Relatora



* C D 2 5 4 8 3 5 4 0 8 4 0 0 *



Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2021

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 2.304/2021, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Maria do Rosário, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Capitão Alberto Neto - Vice-Presidente, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Bia Kicis, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cezinha de Madureira, Coronel Assis, Daiana Santos, Daniel Freitas, Defensor Stélio Dener, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Félix Mendonça Júnior, Fernanda Melchionna, Fernanda Pessoa, Gisela Simona, Helder Salomão, José Guimarães, Juarez Costa, Julia Zanatta, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Maria Arraes, Maria do Rosário, Mauricio Marcon, Mersinho Lucena, Nikolas Ferreira, Orlando Silva, Pastor Eurico, Pastor Henrique Vieira, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pompeo de Mattos, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Sidney Leite, Waldemar Oliveira, Zé Haroldo Cathedral, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Chris Tonietto, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Coronel, Dilceu Sperafico, Domingos Sávio, Erika Hilton, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Hildo Rocha, José Medeiros, Lafayette de Andrade, Laura Carneiro, Marangoni, Marussa Boldrin, Osangela Moro, Sargento Portugal, Silvia Cristina, Soraya Santos, Toninho andscheer e Zé Trovão.



Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

EMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO PROJETO DE LEI Nº 2.304, DE 2021

Apresentação: 22/08/2025 17:28:36.213 - CCJC
EMC-A 1 CCJC => PL 2304/2021

EMC-A n.1

Dispõe sobre a competência para processar e julgar o crime de estupro de vulnerável, alterando o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, Código de Processo Penal.

Acrescente o art. 3^a do Projeto de Lei nº 2.304 de 2021, renumerando-se os demais com a seguinte redação:

"Art. 3º Acrescente-se o §5º ao Art. 70 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941,Código de Processo Penal com seguinte redação:

§ 5º Nos crimes cometidos por meio da rede mundial de computadores, aplicativos de comunicação ou qualquer outro meio digital, que tenham como vítimas crianças ou adolescentes, consistentes em extorsão mediante grave ameaça relacionada a material íntimo ou sexual (art. 158, § 1º e § 3º, do Código Penal), estupro de vulnerável (art. 217-A), corrupção de menores (art. 218), satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente (art. 218-A), favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual (art. 218-B), produção, oferta, divulgação, publicação, transmissão, comercialização, aquisição, posse ou armazenamento de material pornográfico envolvendo criança ou adolescente (arts. 240 a 241-E do Estatuto da Criança e do Adolescente), a competência será definida pelo local do domicílio da vítima. Em caso de pluralidade de vítimas, a competência firmar-se-á pela prevenção.

Sala da Comissão, em 19 de agosto de 2025.

Deputado PAULO AZI

Presidente

